

Autojap nº 1/67.

Projeto de Lei nº 4/67

Lei nº 591.

Dispõe sobre a Criação da Taxa de Serviços Urbanos

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a TAXA DE SERVIÇOS URBANOS neste Município de Palmital, a qual tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos serviços de REMOÇÃO DE LIXO, LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS, ILUMINAÇÃO PÚBLICA e GUARDA NOTURNA, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 2.º — Para se encontrar a base de cálculo da TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, multiplicar-se-á o número de m² de construção pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Artigo 3.º — A alíquota da TAXA DE SERVIÇOS URBANOS será a seguinte: 0,05% (cinco centésimos por cento) do salário mínimo regional vigente para as construções de madeira

§ 1.º — As construções que tiverem uma parte de tijolo e outra de madeira, será aplicada a alíquota correspondente as respectivas partes, ou seja: 0,05% para a parte de tijolo e 0,03%

para a parte de madeira.

§ 2.º Os imóveis não edificados terão como base de cálculo o número de m² do terreno e será aplicada a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) do salário mínimo regional vigente, com redução de 80% (oitenta por cento) sobre a taxa a pagarada.

Artigo 4.º A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS será cobrada juntamente com os Impostos Imobiliários.

Artigo 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, ressalvadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, em 11 de Março de 1.967. (aa) Alcides Prado Lacreta Presidente; José D'Oliveira Castanhas - 1.º Secretário.